1. Processo n.: TCE-04/03491282
2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RPJ-04/03491282 - Representação do Poder Judiciário/2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital envolvendo a participação acionária do BADESC na Indústria de Genéricos Santa Catarina S.A.
3. Responsáveis: Fausto Schmidt Filho, Lothar Stein, Paulo Alberto Duarte, Arno Garbe, B & C - Consultoria e Serviços Ltda. - Me e Pedro Ananias Alves
Procuradores constituídos nos autos:
Mariano Martorano Menegotto e Rafael Bertoldi Coelho (de B & C - Consultoria e Serviços Ltda. - Me)
Walter Beirith Freitas (de Lothar Stein)
4. Unidade Gestora: Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC
5. Unidade Técnica: DLC
6. Acórdão n.: 0854/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades envolvendo a participação acionária do BADESC na Indústria de Genéricos Santa Catarina S.A.;
Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 503 a 507, 509 e 510 dos presentes autos;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "c", c/c o art. 21, *caput,* da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes a presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas no âmbito da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC - envolvendo a participação acionária daquela Agência na Indústria de Genéricos Santa Catarina S.A.

6.2. Condenar, ***SOLIDARIAMENTE***, os Srs. ***FAUSTO SCHMIDT FILHO*** - Gerente de Contabilidade do BADESC em 2001, CPF n. 308.994.009-49, ***LOTHAR STEIN*** - Diretor Financeiro do BADESC em 2001, ***PAULO ALBERTO DUARTE*** - Vice-Presidente e Diretor Administrativo do BADESC em 2001 e 2002, CPF n. 020.831.329-04, ***ARNO GARBE*** - Diretor-Presidente do BADESC em 2001 e 2002, CPF n. 008.244.029-87, e a empresa ***B&C CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.***, CNPJ n. 03.994.413/0001-27, ao pagamento do montante de ***R$ 243.683,00*** (duzentos e quarenta e três mil, seiscentos e oitenta e três reais), pertinente à assunção de despesa sem comprovação da sua regular liquidação, referente ao Contrato n. 019/2001, em descumprimento aos arts. 63, §2º, I, da Lei n. 4.320/64 e 73, I, alínea "b", da Lei n. 8.666/93 (itens 2.15 do ***Relatório de***

Publicado no DOTC-e n. 1579 de 23/10/14

Reinstrução DLC n. 345/2010 e 2.1 do ***Relatório de Reinstrução DLC n. 188/2013*** e Relatório do Relator), fixando-lhes o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem perante este Tribunal de Contas o ***recolhimento do montante aos cofres do BADESC***, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

6.3. Condenar, ***SOLIDARIAMENTE***, os Srs. ***PEDRO ANANIAS ALVES*** – Diretor de Operações do BADESC em 2001, CPF n. 071.000.519-91, ***PAULO ALBERTO DUARTE*** e ***ARNO GARBE*** – qualificados anteriormente, ao pagamento do montante de ***R$ 20.000,00*** (vinte mil reais), concernente ao desvio de finalidade na contratação da empresa Hemsby do Brasil S/C, em afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativas (art. 37, *caput,* da Constituição Federal) - itens 2.16 do Relatório DLC n. 345/2010 e 2.2 do Relatório DLC n. 188/2013), fixando-lhes o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem perante este Tribunal de Contas o ***recolhimento do montante aos cofres do BADESC***, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

6.4. Condenar, ***SOLIDARIAMENTE***, os Srs. ***PAULO ALBERTO DUARTE*** e ***ARNO GARBE***, qualificados anteriormente, ao pagamento do montante de ***R$ 15.950,00*** (quinze mil, novecentos e cinquenta reais), concernente ao desvio de finalidade na contratação da empresa B&C Consultoria e Serviços Ltda. para a elaboração do Projeto "Medicamentos Genéricos", em afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativas (art. 37, *caput,* da Constituição Federal), e também em face da impossibilidade de se aferir se os pagamentos eram devidos, mediante a regular liquidação da despesa pública, nos termos do art. 63, §2º, I, da Lei n. 4.320/64 (Notas Fiscais ns. 001 e 004/01), considerando que o contrato não foi formalizado (itens 2.2 do Relatório DLC n. 345/2010 e 2.4 do Relatório DLC n. 188/2013), fixando-lhes o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem perante este Tribunal de Contas o ***recolhimento do montante aos cofres do BADESC***, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interporem recurso na forma da lei, sem

o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

6.5. Condenar, ***SOLIDARIAMENTE***, os Srs. ***PAULO ALBERTO DUARTE*** e ***ARNO GARBE***, qualificados anteriormente, ao pagamento do montante de ***R$ 13.209,55*** (treze mil, duzentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos), pertinente ao desvio de finalidade na contratação do Sr. Herculano José Furtado, em 05 de março de 2002, em afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativas (art. 37, *caput,* da Constituição Federal), e considerando a existência de assessoria jurídica qualificada nos quadros da própria agência de fomento (itens 2.17 do Relatório DLC n. 345/2010 e 2.5 do Relatório DLC n. 188/2013), fixando-lhes o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem perante este Tribunal de Contas o ***recolhimento do montante aos cofres do BADESC***, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

6.6. Aplicar aos Responsáveis a seguir especificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o ***recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas***, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.6.1. ao Sr. ***PEDRO ANANIAS ALVES***, qualificado anteriormente, a multa no valor de ***R$ 400,00*** (quatrocentos reais), pela contratação (Contrato n. 19/01) da empresa B&C Consultoria e Serviços Ltda. sem a comprovação da regularidade fiscal perante o Estado de Santa Catarina e o Município de Florianópolis, em desconformidade com o disposto nos arts. 29, III, e 32, §1º, da Lei n. 8.666/93 (itens 2.4 do Relatório DLC n. 345/2010 e 2.6.4 do Relatório DLC n. 188/2013).

6.6.2. ao Sr. ***PAULO ALBERTO DUARTE***, qualificado anteriormente, as seguintes multas:

6.6.2.1. ***R$ 400,00*** (quatrocentos reais), pela contratação (Contrato n. 19/01) da empresa B&C Consultoria e Serviços Ltda. sem a comprovação da

regularidade fiscal perante o Estado de Santa Catarina e o Município de Florianópolis, em desconformidade com o disposto nos arts. 29, III, e 32, §1º, da Lei n. 8.666/93 (itens 2.4 do Relatório DLC n. 345/2010 e 2.6.4 do Relatório DLC n. 188/2013).

6.6.2.2. ***R$ 400,00*** (quatrocentos reais), pela ausência de formalização da contratação da empresa B&C Consultoria e Serviços Ltda. para fazer o plano executivo da Indústria de Genéricos Santa Catarina S/A, da empresa Hemsby do Brasil S/C para a realização de estudos para o projeto de implantação e do advogado Herculano José Furtado para dar um parecer jurídico acerca da participação do BADESC na referida empresa, em descumprimento ao disposto nos arts. 4º e 60 da Lei n. 8.666/93 (itens 2.1, 2.16 e 2.17 do Relatório DLC n. 345/2010 e 2.6 do Relatório DLC n. 188/2013);

6.6.2.3. ***R$ 400,00*** (quatrocentos reais), devido à ausência de procedimento licitatório prévio para a contratação da elaboração do plano executivo da Indústria de Genéricos Santa Catarina S/A, da realização de estudos para o projeto de sua implantação e de parecer jurídico acerca da participação do BADESC na referida empresa, em descumprimento ao disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 8.666/93 (itens 2.1, 2.16 e 2.17 do Relatório DLC n. 345/2010 e 2.6.2 do Relatório DLC n. 188/2013);

6.6.2.4. ***R$ 400,00*** (quatrocentos reais), em razão da ausência de definição do valor do efetivo pagamento (Cláusula III do Contrato n. 019/2001), considerando que os honorários foram fixados sobre o benefício econômico auferido, vale dizer, com base em fórmula genérica e imprecisa, em descumprimento aos arts. 54 e 55, III, da Lei n. 8.666/93, caracterizando, ainda, contrato de risco entre a administração pública e o particular, cuja celebração não é autorizada a teor do Prejulgado 1199 deste Tribunal de Contas, e conforme o princípio da legalidade (art. 37, *caput,* da Constituição Federal) - itens 2.6 do Relatório DLC n. 345/2010 e 2.6.6 do Relatório DLC n. 188/2013);

6.6.2.5. ***R$ 1.000,00*** (mil reais), pelas irregularidades apuradas na formalização do Contrato n. 019/2001, elencadas nos itens 2.5; 2.7 a 2.14 do Relatório DLC n. 345/2010 e 2.6.5; 2.6.7 a 2.6.14 do Relatório DLC n. 188/2013 e Relatório do Relator.

6.6.3. ao Sr. ***ARNO GARBE***, qualificado anteriormente, as seguintes multas:

6.6.3.1. ***R$ 400,00*** (quatrocentos reais), pela contratação (Contrato n. 19/01) da empresa B&C Consultoria e Serviços Ltda. sem a comprovação da regularidade fiscal perante o Estado de Santa Catarina e o Município de Florianópolis, em desconformidade com o disposto nos arts. 29, III, e 32, §1º, da

Lei n. 8.666/93 (itens 2.4 do Relatório DLC n. 345/2010 e 2.6.4 do Relatório DLC n. 188/2013).

6.6.3.2. ***R$ 400,00*** (quatrocentos reais), pela ausência de formalização da contratação da empresa B&C Consultoria e Serviços Ltda. para fazer o plano executivo da Indústria de Genéricos Santa Catarina S/A, da empresa Hemsby do Brasil S/C para a realização de estudos para o projeto de implantação e do advogado Herculano José Furtado para dar um parecer jurídico acerca da participação do BADESC na referida empresa, em descumprimento ao disposto nos arts. 4º e 60 da Lei n. 8.666/93 (itens 2.1, 2.16 e 2.17 do Relatório DLC n. 345/2010 e 2.6 do Relatório DLC n. 188/2013);

6.6.3.3. ***R$ 400,00*** (quatrocentos reais), devido à ausência de procedimento licitatório prévio para a contratação da elaboração do plano executivo da Indústria de Genéricos Santa Catarina S/A, da realização de estudos para o projeto de sua implantação e de parecer jurídico acerca da participação do BADESC na referida empresa, em descumprimento ao disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 8.666/93 (itens 2.1, 2.16 e 2.17 do Relatório DLC n. 345/2010 e 2.6.2 do Relatório DLC n. 188/2013);

6.6.3.4. ***R$ 400,00*** (quatrocentos reais), em razão da ausência de definição do valor do efetivo pagamento (Cláusula III do Contrato n. 019/2001), considerando que os honorários foram fixados sobre o benefício econômico auferido, vale dizer, com base em fórmula genérica e imprecisa, em descumprimento aos arts. 54 e 55, III, da Lei n. 8.666/93, caracterizando, ainda, contrato de risco entre a administração pública e o particular, cuja celebração não é autorizada a teor do Prejulgado 1199 deste Tribunal de Contas, e conforme o princípio da legalidade (art. 37, *caput,* da Constituição Federal) - itens 2.6 do Relatório DLC n. 345/2010 e 2.6.6 do Relatório DLC n. 188/2013);

6.6.3.5. ***R$ 1.000,00*** (mil reais), pelas irregularidades apuradas na formalização do Contrato n. 019/2001, elencadas nos itens 2.5; 2.7 a 2.14 do Relatório DLC n. 345/2010 e 2.6.5; 2.6.7 a 2.6.14 do Relatório DLC n. 188/2013 e Relatório do Relator.

6.7. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos ***Relatórios de Reinstrução DLC ns. 345/2010*** e ***188/2013***, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, à Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. – BADESC -, e ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda da Capital, em que tramita a Ação Civil Pública n. 023.04.055380-1.

7. Ata n.: 65/2014

8. Data da Sessão: 08/10/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA
Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.